

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA SOB O ENFOQUE DOS ORGANISMOS E TRATADOS INTERNACIONAIS

ORIENTANDO (a)- GABRIEL FLECK MOREIRA
ORIENTADOR – PROF. Ms. CARMEM DA SILVA MARTINS

-2020

GABRIEL FLECK MOREIRA

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA SOB O ENFOQUE DOS ORGANISMOS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador – Ms. Carmem da Silva Martins

GOIÂNIA

2020

GABRIEL FLECK MOREIRA

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA SOB O ENFOQUE DOS ORGANISMOS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Data da Defesa: 19/11/2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Carmen da Silva Martins

Examinador Convidado: Júlio César Pacheco Duarte

Dedico especialmente este trabalho à minha família, que é a razão de tudo.

Agradeço primeiramente à Deus por ter me mostrado o caminho certo dessa extensa jornada. De igual modo, enalteço os ensinamentos da Professora Ms. Carmen da Silva Martins. Por último, gostaria de agradecer aos meus familiares e amigos.

SÚMARIO

RESUMO					8
INTRODUÇÃO					9
CAPÍTULO 1 – A	SOBERAN	IA			11
		UNICIDADE			
2. A SOBERANIA	NOS TEMP	OS HODIERNOS.			14
3. A SOBERANIA	NA CONST	TTUIÇÃO FEDERA	AL DE 1988	3	16
		S E ORGANISMO			
2.1 TRATADOS II	NTERNACIO	DNAIS			22
		RIOR HIERÁRQU L			
		ERNACIONAIS N			
2.2 ORGANISMO	S INTERNA	CIONAIS			27
CAPÍTULO 3 – A	RELATIVIZ	AÇÃO DA SOBEF	RANIA		29
3.1 GLOBALIZAÇ	ÃO X GLOI	BALISMO			29

REF	ERI	ÊNCIAS				40				
COI	NCL	USÃO				38				
UNIFICAÇÃO DO MUNDO34										
3.2	Α	DEGRADAÇÃO	DOS	VALORES	CIVILIZACIONAIS	FRENTE A				

RESUMO

A pesquisa desenvolvida possui o fito de elucidar as nuances e seus pontos acerca da relativização da soberania da República Federativa do Brasil, que se dá através da sujeição a organismos e tratados internacionais, tendo-se a teoria monista e a teoria dualista para se explicar a controvérsia diante da prevalência ou não do regramento hierárquico superior advindo do meio internacional e, com isso, analisar os efeitos colaterais da mencionada relativização da soberania e a degradação dos valores civilizacionais ocasionados.

Palavras-chave: Direito Internacional. Constituição Federal. Globalização. Teoria dualista.

ABSTRACT

The research in question has the objetive of elucidating aspects of the relativization of the Federative Republic of Brazil's sovereignty that happens through its subjecting to international organizations and treaties, having the monist and dualistic theories to explain the controversy between the superior hierarchical regulation of the law who comes from the international environment, and, with that, analyze the colateral effects of the aforementioned relativization, and to understand the way in which civilizational values erode in the process.

Keywords: International law. Federal Constitution. Globalization. Dualist theory.

INTRODUÇÃO

É cediço que no Brasil, a política sempre foi um instituto o qual esteve sempre presente no cotidiano de cada cidadão brasileiro, mormente no atual cenário em que se vivencia inenarráveis escândalos de corrupção e todas as questões já sabidas que abarcam esta nação.

Sob essa ótica, muito do que se discute, não somente no atual palco político nacional, mas em todos os veículos de informação, meios acadêmicos e sobretudo na seara jurídica, advém de conferências e debates provindos do mundo internacional, de tal forma a incidir e influenciar na base ideológica e a forma de pensar e agir do cidadão brasileiro.

Diante disso, o mundo contemporâneo hoje se tornou um espaço globalizado, ante a conexão havida entre as nações, de tal forma a se estabelecer relações, seja mediante tratados internacionais ou sob o ingresso em organismos internacionais.

Nesta senda, tem-se que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, com fincas no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Com isso, em observância ao fundamento da soberania, faz-se necessário meditar até onde é contundente para uma nação se sujeitar a organismos e tratados internacionais, de forma a não ser violada sua soberania, fazendo-se necessário, por consectário lógico, compreender do que de fato se trata a soberania, abarcando todas suas particularidades, desde históricas à conceituais.

Para se mensurar isso, mister analisar de igual modo, o poder de celebrar tratados à luz do Direito Internacional e do Direito Interno, mormente sob a

Constituição Federal de 1988, elucidando a forma profícua para se sujeitar a um tratado e/ou organismo internacional.

In latu sensu, é valoroso adentrar-se na questão da receptividade dos tratados internacionais na Carta Magna, de forma a abranger a teoria monista e a teoria dualista, responsáveis por dirimirem as controvérsias diante da distinção ou não do regramento interno e externo de uma nação, que abarcam este enfoque e, máxime, os efeitos que se resultam na celebração destes atos internacionais.

Destarte, o ônus de toda a discussão deste trabalho, se dá, para enaltecer o Direito Interno frente à supranacionalidade, combatendo-se em sua integralidade, a imposição de políticas das mais variadas formas sobre determinado povo, resultando em inserções em regimes totalitários que comprometam a liberdade natural do indivíduo como um todo, sujeitando-se coercivamente à coletividades ditatoriais.

Trata-se o primeiro capítulo da soberania, analisando-se a não unicidade deste conceito ao longo da história, a sua possível conceituação no mundo hodierno, e como se dá na Constituição Federal de 1988.

O segundo capítulo, tratar-se-á dos aspectos gerais e específicos dos tratados e organismos internacionais, analisando a controvérsia diante da prevalência ou não de um regramento hierárquico superior das normas externas frente às normas internas, com supedâneo nos ensinamentos doutrinários e na jurisprudência pátria dominante.

Por fim, o terceiro capítulo cuidou em demonstrar as distinções entre globalismo e globalização, ao passo de, investigar a degradação dos valores civilizacionais frente a relativização da soberania.

CAPÍTULO I - A SOBERANIA

1.1 A NÃO UNICIDADE DO CONCEITO DE SOBERANIA

Faz-se mister tecer que, mesmo no mundo hodierno, o conceito de soberania não resta lúcido, ao passo de ser um conceito controverso e não unificado, de tal forma a sempre ensejar discussões plausíveis frente ao do que de fato se trata um país que é munido de soberania e, por conseguinte, sua aplicabilidade prática.

É cediço que o conceito *stritu* de soberania sempre provocou e atraiu incontáveis cientistas políticos, filósofos, sociólogos, historiadores e estudiosos do tema, desde a origem e a formação das civilizações regidas e abarcadas por um senso político.

O exacerbado debate sobre o tema, frente a historicidade do qual a soberania se encontra presente em um meio civil, resultou numa pluralidade e distorção do conceito teórico, de fato a não ser uma expressão pacificada, conforme ao *ut supra* exposto.

Nesse diapasão, dispõe Kaplan e Katzenbach (1964, p. 149):

Não há no Direito Internacional um termo mais embaraçoso que soberania, parecendo-lhes que o seu uso impreciso e indisciplinado talvez se deva ao fato de haver-se tornado um "símbolo altamente emocional", amplamente utilizado para conquistar simpatias em face das tendências nacionalistas que vêm marcando nossa época.

Compulsando os precedentes históricos, desde a época mais pretérita até a queda do Império Romano entre 375 d.C. e 476 d.C, não se encontra a análise e a menção do que seria a soberania de um Estado.

Na Grécia Antiga (2000 a.C e 500 a.C), onde se deu o berço da cultura ocidental, mormente sobre a formação da *polis*, de tal senda a influenciar e dispor sobre a nossa política atual, em se tratando de formas de Governo e de Estado, pouco há sobre a explanação da soberania de um ente político, posto que naquela época não se marcava presente um mundo complexadamente regido pelo globalismo, inexistindo a celebração de tratados internacionais e a presença de organismos supranacionais.

No mencionado período, não marca presença ideologias provindas de regimes autoritários e intervencionistas, ao passo de aduzir e pugnar pela unificação mundana,

sob o enfoque territorial, governamental e de valores morais e da ética havida de forma individual e única de cada Estado ali presente, composta por famílias e cidadãos.

O filósofo grego Aristóteles (2016), fundador da escola peripatética, em seu Livro Primeiro de "A Política", dispunha sobre o objeto e o limite da ciência política, elementos da cidade, fundamentos na família, sociedade doméstica, arte de adquirir fortuna, sociedade paterna e conjugal e se a virtude deve ser exigida nos que obedecem, ou somente nos que mandam. Ou seja, exortava de forma geral sobre as peculiaridades e a superioridade da cidade-Estado, mas nada redigia sobre sua soberania.

No que concerne ao período do Império Romano, leciona Dallari (2013, p. 82), in verbis, que:

Em Roma não se chega a qualquer noção que se possa considerar semelhante ou análoga à de soberania. Com efeito, os termos *majestas*, *imperium* e *potestas*, usados em diferentes circunstâncias como expressões de poder, ou indicam poderio civil ou militar, ou revelam o grau de autoridade de um magistrado, ou ainda podem externar a potência e a força do povo romano. Nenhuma delas, porém, indica poder supremo do Estado em relação a outros poderes ou para decidir sobre determinadas matérias.

Destarte, na antiguidade não se porfiava diante da soberania de um Estado, visto que inexistia, ou pelo menos se desconhecia, a oposição entre poderes soberanos interestatais, havendo, unicamente altercações e sistemáticas internas, inerentes à toda e qualquer civilização.

Em seguimento à cronologia da historicidade, até meados do século XIV, pouco se teve referências e estudos sobre o conceito de soberania.

De outra banda, na iminência de se findar a Idade Média, mormente no final do século XV, civilizações representadas por monarcas, foram adquirindo suas devidas supremacias, ao passo que, todas as vontades e formas de poder emanadas por estes representantes, eram cumpridas e impreterivelmente discutidas, de tal senda a, *prima facie*, lastrear minimante e começar a dar início à compreensão do que de fato poderse-ia tratar a soberania.

Diante disso, precisamente no ano de 1576, um dos primeiros teóricos políticos a se adentrar no conceito de soberania fora Jean Bodin, jurista francês e membro do Parlamento de Paris, em sua obra "Les Six Livres de la Republique".

Jean Bodin (1576) lecionava de forma a enaltecer sobremaneira a importância de haver em um Estado a justiça, a família e a necessidade da existência de bens públicos entre as famílias. Contudo, para a solidificação e consistência dos três supramencionados pilares, ter-se-ia mencionado Estado de ser regido por um poder soberano, absoluto e perpétuo, indispensável para a manutenção de uma sociedade da *polis*.

Na mesma esteira, dispõe Guerra (2004, p. 84):

Não obstante suas raízes ancestrais, credita-se ao jurista francês Jean Bodin (1530-1596) a primeiríssima sistematização do conceito, no contexto do Estado Absolutista. (...) Como fruto que era de sua época, Bodin sedimentava a soberania na necessidade de se concentrar, em absoluto, o poder nas mãos do governante, dentro da margem máxima de liberdade possível. Definia tal margem, assim, pelas delimitações espontâneas da lei divina e da lei natural, que, uma vez não violadas, conferem ao soberano poder absoluto e perpétuo, ilimitado e indivisível.

Todavia, é cediço que o mencionado teórico político não fora o único a tecer sobre os preceitos da soberania, embora tenha sido o primeiro.

Em 1651, Thomas Hobbes anunciou o seu livro denominado "O Leviatã", o qual dispunha sobre a necessidade de um ente soberano para impor limites na vida do homem em sociedade, visto que o indivíduo, em sua "solitude", por natureza, é egoísta, egocêntrico, inseguro, de maneira a não se comprometer com o cumprimento das leis e, como consequência, da justiça.

De se destacar que, em 1762, o teórico político e filósofo Jean Jacques Rousseau, publicava uma das maiores obras da humanidade, considerada por muitos como verdadeira "bíblia política", intitulada "O Contrato Social", tendo influenciado o movimento iluminismo pela Europa.

Para Rousseau (2016), a sociedade, composta por cidadãos, deveria celebrar verdadeiro contrato entre estes, pautada em uma relação contratual, de maneira a qual a vontade geral impulsionaria o bem comum que seria garantido pela figura de um Estado soberano, resultando-se em um pacto de associação, e não de submissão e amarras.

Com isso, articulava o filósofo Rousseau (2016, p. 39) que:

Se o povo promete simplesmente obedecer, dissolve-se por este ato, perdendo sua qualidade de povo: desde o momento que tem um amo, não há mais soberania, e o corpo político fica destruído. Não quer isto dizer que as ordens dos chefes não podem passar por vontades gerais, sendo que o

soberano, dono de se opor, não o faz. Em semelhante caso de silêncio universal, deve-se presumir o consentimento do povo.

Sem destoar, mencionado teórico político dispunha que a soberania de um Estado é indivisível, por haver a participação do todo, exprimindo a vontade geral de uma sociedade e inalienável, por ser de fato o exercício da vontade geral.

Dessa forma, Rousseau traça os limites e a possível conceituação desse poder soberano (2016, p. 43):

Deve existir uma força universal compulsiva para mover e dispor cada uma das partes da maneira mais conveniente ao todo. (...) Como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e este poder é aquele que, dirigido pela vontade geral, leva, como já disse, o nome de soberania.

Nesta senda, nos percalços do mundo, em meados do século XIX, sendo mencionada data incerta, a globalização em conjunto com o globalismo começa a imperar, de forma a estabelecer o marco inicial para as conexões intercontinentais entre países soberanos.

Narra Dallari que (2013, p. 85):

No começo do século XIX ganha corpo a noção de soberania como expressão de poder político, sobretudo porque interessa às grandes potências, empenhadas em conquistas territoriais, sustentar sua imunidade a qualquer limitação jurídica. No século XX, aperfeiçoada a doutrina jurídica do Estado, a soberania passa a ser indicada como uma de suas notas características, colocando-se entre os temas fundamentais do direito público, desenvolvendo-se uma completa teoria jurídica da soberania.

Por sua vez, delimitada as noções históricas acerca da não unicidade da soberania, necessário se faz adentrar ao estudo da soberania nos tempos hodiernos, analisando-se, de igual modo, como referido instituto se dá em nossa Constituição Federal pátria.

2. SOBERANIA NOS TEMPOS HODIERNOS

Em observância à toda a historicidade da soberania, e a sua aplicabilidade nas civilizações pretéritas, faz-se mister trazer à tona sua conceituação moderna, e por conseguinte, seus aspectos, de forma a levar em consideração o mundo contemporâneo. É importante ressaltar os elementos que primeiro caracterizam um Estado soberano.

Na história política, mormente acerca das análises dos estudiosos políticos, há vastos saberes acerca da origem do Estado.

O tratado de Westfália, celebrado em 1648, findou a guerra havida entre França e a Espanha, fazendo desenvolver pelo mundo noções e princípios sobre a soberania de um Estado, despertando a consciência nos tempos futuros, para a busca de uma unidade estatal.

Com isso, Estado, do latim *status*, ou seja, estar firme, se caracteriza pela sua capacidade de auto organização, de forma a instituir suas próprias políticas públicas e sua organização interna.

Para a formulação ou para a consideração de um Estado, tem-se como seus elementos essenciais, resultado do consenso científico na seara da Teoria Geral do Estado, o território, o povo e a figura presente de um governo, marcado pela soberania, inclusive frente a outros Estados-Nações.

Frente à não unicidade do conceito de soberania diante da história do mundo, faz-se presente nos Estados modernos, sendo condição imprescindível para tal, a forte presença do princípio basilar de todo e qualquer ente estatal, a ser a soberania.

Nesse sentido, dispõe Bastos (1994, p. 252):

A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios.

Sedimenta-se diante ao *ut supra* transcrito que, no âmbito do Direito Internacional Público, insurge-se na difusão e dicotomia entre a teoria monista, tratando a Carta Magna, de forma conjunta com o ordenamento internacional, como uno e a teoria dualista, havendo a distinção entre os dois ordenamentos jurídicos.

A soberania atual subdivide-se diante da sua presença no poder interno de um Estado, sendo mencionado poder concretizado pela administração pública, ou seja, pela harmonia dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário, e diante do poder externo, frente às relações internacionais, mediante organismos e tratados internacionais.

Quanto à relatividade atinente ao poder interno, o sistema de freios e contrapesos, conhecido como "Checks and Balances System", presente na Constituição Federal de 1988, veda que indigitado poder seja tirano, de forma a impedir a implementação de regimes totalitários e absolutistas no âmago da República Federativa Brasileira.

O poder soberano externo presente no Estado Democrático de Direito, frente à entes supranacionais é absoluto, visto que o país nacional possui a discricionariedade de se sujeitar ou não, por intermédio do Presidente da República, eleito democraticamente pelo povo, à normas advindas da comunidade internacional.

Com supedâneo no princípio do *pacta sun servanda*, caso ocorra a celebração ou a sujeição voluntária à um tratado internacional, em nome da boa-fé objetiva, este deverá ser cumprido.

Conforme diz Dallari, in verbis (2013, p. 90):

A soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica.

Na Constituição Federal de 1988, a soberania está expressa, suas particularidades e seus principais aspectos.

3 – A SOBERANIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Analisada a soberania sob a ótica da historicidade do mundo e, sob a ótica da modernidade contemporânea, permeada por um exacerbado globalismo e da relação entre Estados, não menos importante, cabe aqui tecer algumas importantes considerações sobre como a soberania, a qual se encontra expressa na Carta Suprema.

A Lei Suprema, como toda carta fundamental inerente à um ente político, possui fundamentos e princípios. Compulsando o artigo 1º da CF/88, tem-se que, *in verbis:*

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;V - o pluralismo político.

A soberania é estampada de forma explícita como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de forma a ser regida pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

A forma federativa brasileira, não emana aos seus Estados- Membros plena soberania, ao passo de, mencionados Estados apenas terem autonomia para se autoorganizarem, de forma a exercer sua própria administração e, nos limites de suas competências, legislarem, por intermédio dos representantes do povo, ante ao exercício indireto do poder, seja, estadual, municipal e distrital.

Destina-se à União, sendo privativo desta, o poder de soberania interna, sendo indigitado poder já explanado no tópico anterior, e internacional, de tal forma a ser de sua competência a celebração de tratados internacionais e sujeição à organismos supranacionais.

Com fulcro no artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, dispõe-se que é de competência privativa do Presidente da República, celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do poder legislativo, a ser, o Congresso Nacional.

O Chefe do Executivo é incumbido de manter a soberania interna e externa de seu país, ante as peculiaridades e as idiossincrasias de uma nação, visto ter sido esse eleito pelo povo, e mormente, mencionado poder emanar do povo.

Referidas idiossincrasias, ou seja, características estruturais inerentes aos indivíduos que compõem uma sociedade como um todo, são exteriorizadas pelos hábitos, pela tradição e pela cultura peculiar e privativa de cada povo, devendo aludidos traços serem preservados, conservados *in totum*, notadamente pugnando-se pela manutenção em suas integralidades.

O Presidente da República, deve pactuar com tratados internacionais e se relacionar com entidades supranacionais, em observância a todos estes traços caracterizados por um povo, de tal vista a se refusar diante de normas provindas do ambiente internacional, que ponha em risco as particularidades supramencionadas.

Para cumprir com o *suso* relatado, faz-se presente o princípio soberano, o qual legitima o chefe máximo do Estado a cumprir com seus desígnios.

O Presidente da República não deve exercer seus poderes de forma amplamente intervencionista, absolutista e tirano. Não se deve coadunar com a tirania já perpetrada e ostentada de acordo com diversas sociedades emergidas em tempos passados.

Não somente uma República soberana, havendo propriamente a sua independência, mas a soberania do povo deve imperar, de igual modo, mediante a democracia representativa e direta, evitando-se, por oportuno, a perpetração de patriarcas tiranos, tanto sob o enfoque nacional como sob o enfoque internacional.

Nesta acepção, Pedro Lenza (2017, p. 77) instrui que:

A ideia de que todo Estado deva possuir uma Constituição e de que esta deve conter limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais desenvolve-se no sentido da consagração de um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF/88) e, portanto, de soberania popular.

Para isso, a Carta Magna, elencou diversos princípios a serem observados e cumpridos, em se tratando de relações internacionais:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Esses princípios servem de alicerce para que as relações internacionais sejam pautadas na harmonia, ao passo de os conflitos serem sempre solucionados de forma consensual e pacífica.

O princípio da independência nacional é de extrema importância, visto que o processo de globalização ocasiona na relativização da soberania, de forma a perder a sua verdadeira essência representativa do Estado nacional.

A relativização da soberania para uma nação é claudicante e prejudicial sob determinados aspectos, de tal maneira a ser esse tema, a instância máxima e a fonte motivadora da redação desta monografia. No entanto, deixar-se-á mencionado objeto de estudo para análise nos próximos capítulos.

CAPÍTULO II – TRATADOS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS FRENTE À SUPRANACIONALIDADE DAS NORMAS

2.1 TRATADOS INTERNACIONAIS

Antes de adentrar-se estritamente nos tratados internacionais, necessário se faz tecer breves considerações acerca do que é o Direito Internacional, notadamente o Público, visto ser um ponto intrinsecamente ligado ao tema ora tratado.

Kelsen, de forma cirúrgica, explana que (2009, p. 355):

O Direito Internacional é – de acordo com a habitual determinação do seu conceito – um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados – que são os sujeitos específicos do Direito Internacional. (...) Segundo a determinação do conceito de Direito que aqui propusemos, o chamado Direito Internacional é Direito se é uma ordem coercitiva da conduta humana, pressuposta como soberana.

Trata-se o Direito Internacional Público de um ramo do Direito, cujo fito é de disciplinar, regulamentar e construir uma base para que as nações possam se organizar e, sobretudo, estabelecer relações na seara internacional, sempre em observância a soberania de cada ente político.

Dispõe precisamente o Código Civil de 2002 que:

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Nesse diapasão, referido ramo do Direito, busca valer-se de princípios e normas jurídicas para atingir com seus objetivos, impondo, por conseguinte, limites nos sujeitos da sociedade internacional, de tal maneira a não violar a soberania do Estado.

Diante disso, expõe Dallari (2013, p. 259):

Na prática, entretanto, apesar de todas as restrições dos teóricos e dos próprios líderes políticos, o reconhecimento de um Estado como tal não obedece a uma regulação jurídica precisa, ficando na dependência da comprovação de possuir soberania. (...) Assim, pois, o que distingue o Estado das demais pessoas jurídicas de direito internacional público é a circunstância de que só ele tem soberania. Esta, que do ponto de vista interno do Estado é uma afirmação de poder superior a todos os demais, sob o ângulo externo é uma afirmação do poder superior a todos os demais, sob o ângulo externo é uma afirmação de independência, significando a inexistência de uma ordem jurídica dotada de maior grau de eficácia.

Valem-se os membros da comunidade estrangeira, da formulação de tratados internacionais e também, não menos importante, da sujeição à organismos

internacionais, sendo que este último, será objeto de uma análise de maior detalhe no tópico adiante.

Os tratados internacionais são integrantes de uma das fontes do Direito Internacional Público. Consiste no acordo bilateral ou, em alguns hipotéticos casos, plurilateral, entre nações visando o bem comum, a imposição de direitos e obrigações, e a produção de efeitos na esfera jurídica.

Nesse sentido, dispõe Casella e Paulo Borba (2012, p. 155):

Por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional. As Convenções de Viena sobre direito dos tratados de 1969 e de 1986 tiveram o grande mérito de estabelecer que o direito de firmar tratados deixou de ser atributo exclusivo dos estados, e pode ser exercido também pelas demais pessoas internacionais, sobretudo as organizações internacionais.

Na Constituição Federal de 1988, com supedâneo no artigo 84, inciso VIII, é de competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Com isso, ainda na Carta Magna, com o advento da Emenda Constitucional de nº 45, o artigo 5º, §3º, dispõe que, *in verbis*:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, compulsa-se que, à luz dos dispositivos supramencionados, em observância ao sistema de freios e contrapesos, o chefe do executivo é incumbido de celebrar tratados, no entanto, o Congresso Nacional aprova, no que tange àqueles que versam sobre direitos humanos, de forma a levar em consideração se os dispostos do acordo não ferem a Constituição Federal.

Como resultado, se o trâmite processual for seguido, observando-se as condições de validade e inexistindo qualquer nulidade, tem-se que o tratado internacional está apto a gerar seus efeitos no ordenamento jurídico pátrio.

Segundo Celso de Mello (1997, p.76), são condições de validade dos tratados internacionais, a capacidade das partes contratantes, a habilitação dos agentes signatários, consentimento mútuo, formalidade e objeto lícito e possível.

Gerando-se os efeitos na órbita do ordenamento jurídico, tem-se que, de forma uníssona, uma vez celebrado o tratado, este deverá ser cumprido em sua totalidade, regido pelo princípio da boa-fé objetiva e do *pacta sunt servanda*, ou seja, os acordos devem ser cumpridos.

Ademais, costumeiramente, desde o século XX, a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, sobretudo em seu artigo 26, sedimentou que: "todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé".

Diante disso, necessário se faz analisar se mencionado tratado possui regramento superior hierárquico frente às leis nacionais.

2.1.1 Regramento superior hierárquico dos tratados frente à norma interna nacional

Diante de vasta controvérsia acerca da prevalência e do conflito de normas entre o tratado internacional ratificado e a lei nacional, gerou-se válida discussão sobre o tema, que será a seguinte explanado.

Não há consenso na comunidade internacional diante do conflito de normas. Para isso, diante da vasta discussão doutrinária e jurisprudencial, chegou-se no surgimento de duas teorias, a ser, a teoria monista e a teoria dualista.

Segundo a teoria monista, o ordenamento jurídico interno se funde com o ordenamento jurídico externo, de modo a se tornar uno, ou seja, único, inexistindo diferença entre estes. Todavia, em pensamento adverso, a teoria dualista realiza a distinção entre o direito interno e o internacional, não havendo subordinação, e por conseguinte, sendo estes independentes entre si.

Kelsen, aderindo à teoria monista, leciona que (2009, p. 364):

Toda a evolução técnico-jurídica apontada tem, em última análise, a tendência para fazer desaparecer a linha divisória entre Direito internacional e ordem jurídica do Estado singular, por forma que o último termo da real evolução jurídica, dirigida a uma centralização cada vez maior, parece ser a unidade de organização de uma comunidade universal de Direito mundial, quer dizer, a formação de um Estado mundial. Presentemente, no entanto, ainda não se pode falar de uma tal comunidade. Apenas existe uma unidade cognoscitiva de todo o Direito, o que significa que podemos conceber o conjunto formado pelo Direito internacional e as ordens jurídicas nacionais como um sistema unitário de normas — justamente como estamos acostumados a considerar como uma unidade a ordem jurídica do Estado singular.

Mazzuoli, explana existir a teoria monista internacionalista dialógico, em se tratando de direitos humanos (2011, p.344):

Assim, no que tange ao tema dos "direitos humanos" é possível falar na existência de um monismo internacionalista dialógica. Ou seja, se é certo que à luz da ordem jurídica internacional os tratados internacionais sempre prevalecem à ordem jurídica interna (concepção monista internacionalista clássica) não é menos certo que mesmo se tratando dos instrumentos que versam direitos humanos pode haver coexistência e diálogo entre eles e as normas de Direito interno. Em outros termos, no que tange às relações entre os tratados internacionais de direitos humanos e as normas domésticas de determinado Estado, é correto falar num ``Diálogo das fontes".

Urge ressaltar que a teoria monista, não se limita à apenas uma vertente, existindo, dessa forma, diversas espécies como a supramencionada.

Tem-se, de igual modo, a teoria monista moderada, adotada majoritariamente pela doutrina, aceitando-se a existência do conflito de normas internas e externas, desde que seja excepcional e devendo a controvérsia ser resolvida pela comunidade internacional, notadamente organismos internacionais, que são encarregados na solução da lide.

Por fim, não menos importante, de se destacar que a Convenção de Viena, em 1966, adotou para si a teoria ora em comento. Depreende-se em seu artigo 27 que: "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

Em contrapartida, destoando-se do que aqui já fora trazido, impende meditar de forma cognoscível, sobre a teoria dualista, teoria esta que será enaltecida neste trabalho, entendendo-se, por derradeiro, ser a cabível para se ter um ambiente internacional não intervencionista, pugnando-se pelo cumprimento da soberania do Estado, não relativizando-o.

Trata-se a teoria dualista, aquela na qual há a distinção entre o regramento interno e o regramento do Direito Internacional, sendo estes independentes entre si, inexistindo subordinação.

Ensina Silva e Casella (2012, p. 226) que:

Para os defensores da doutrina dualista, direito internacional e direito interno seriam dois sistemas distintos, dois sistemas independentes e separados, que não se confundem. Salientam que num caso se trata de relações entre estados, enquanto, no outro, as regras visam à regulamentação das relações entre indivíduos. Outro argumento é que o direito internacional depende da vontade comum de vários estados, ao passo que os direitos internos dependem da vontade unilateral do estado. Em consequência, o direito

internacional não criaria obrigações para o indivíduo, a não ser que as suas normas se vissem transformadas em direito interno.

Referida teoria garante ao ente político a preservação de sua soberania. Em outras palavras, implica dizer que o Estado não fica sujeito ao autoritarismo e normas coercitivas advindo de entidades supranacionais que representam o exacerbado globalismo, sem que haja a incorporação da disposição legal externa ao direito interno nacional.

Depreende-se, dessa forma, que, ancorando-se na referida teoria, o direito interno prevalecerá sobre o direito advindo da comunidade internacional, visto que as normas se adentrarão no ordenamento jurídico pátrio, inexistindo-se conflito entre estas.

Doutrinariamente, a teoria dualista subdivide-se em moderada e extrema. Concebe-se aquela, na não necessidade de se dar iniciativa a uma lei, mediante o caminho do poder legislativo, para que haja a absorção do tratado internacional no sistema normativo nacional.

Noutro giro, em disposição *ex adversa*, a última vertente, consiste na obrigatoriedade de se incorporar, mediante processo legislativo, o tratado na forma de lei ordinária.

Sobre a discussão, Schoueri (1995, p. 92) expõe que:

Não obstante as divergências teóricas iniciais, atualmente monistas e dualistas evoluíram para versões moderadas, sendo possível afirmar que desta forma hoje, suas divergências repousam apenas sobre os princípios jus filosóficos, não acarretando qualquer consequência na busca de soluções para questões concretas pontuais.

Dadas as noções acerca da prevalência do regramento superior hierárquico dos tratados internacionais frente a lei nacional, imperioso se faz, traçar estreita análise face a Constituição Federal de 1988.

2.1.2 Os tratados internacionais na Constituição Federal de 1988

Compulsa-se pelo ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal de 1988, que não há um dispositivo legal que discipline a controvérsia da questão formulada no tópico anterior de forma lúcida.

Sobre o tema, aduz Silva e Casella (2012, p. 226):

Em razão de serem as normas brasileiras omissas a respeito, ou, ainda, incipientes, para oferecer soluções, existe e tem de ser levado em conta o

contexto de direito internacional geral, em que se inscrevem também tais tratados — quer se denomine direito internacional cogente, direito internacional geral ou consuetudinário, ou direito internacional simplesmente —, na medida em que a conduta dos estados será elemento essencial para a formação e a aplicação das normas. Tal conduta se exprime seja por atos ou omissões, por meio das quais os estados, expressa ou tacitamente, afirmem, reconheçam ou neguem direitos, deveres e reclamações.

Todavia, calha trazer à tona, importante disposição da referida Constituição, in verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Extrai-se assim, do disposto constitucional acima colacionado, que, a CF/88 possui prevalência sobre o tratado internacional, ou seja, sobre a norma advinda do meio externo, de tal maneira que, caso algum disposto viole a lei nacional, é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal o declarar inconstitucional.

Com isso, a depender da natureza do tratado internacional recepcionado pelo ordenamento jurídico, com exceção daquele que verse sobre direitos humanos, este entrar-se-á como lei infraconstitucional.

Em que pese, doutrinariamente, haver exacerbada discussão frente a teoria dualista e monista, sendo esta última a predominante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de adotar aquela, conforme se depreende da inteligência da ADI 1480/DF:

É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. SUBORDINAÇÃO Precedentes. **NORMATIVA** DOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.- No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power. pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações iurídicas impostas pelo constitucional. CONTROLE texto CONSTITUCIONALIDADE DE **TRATADOS INTERNACIONAIS** NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .- O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina Jurisprudência. **PARIDADE NORMATIVA ENTRE** ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO.- Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema iurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (" lex posterior ") ou, quando cabível, do critério da especialidade. derogat priori **INTERNACIONAL** Precedentes. **TRATADO** Ε **RESERVA** CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno.

Ainda, na mesma toada, no julgamento do RE 466.343/SP, a Suprema Corte decidiu no sentido de que os tratados que versem sobre direitos humanos, apresentam valoração de norma supralegal, ou seja, acima da lei ordinária e abaixo da Constituição Federal.

Dessa forma, após a EC 45/2004, em observância ao artigo 5º,§3º da aludida Constituição, houve significativa mudança piramidal diante das normas no

ordenamento jurídico em se tratando da natureza do tratado internacional a ser recepcionado.

2.2 ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Tecidas as considerações acerca dos tratados internacionais, sendo ponto intrinsecamente ligado com o tema da presente monografia, mister é elucidar as questões que apresentam objeções diante dos organismos supranacionais.

É inegável que com o avanço civilizacional, o mundo, com o advento da globalização, calhou a se tornar cada vez mais interconectado entre si, resultando-se, por oportuno, na integração cultural, política, econômica e social entre as nações, de maneira a eliminar as barreiras interestatais.

Todavia, é cediço que passaram a surgir conflitos entre os entes internacionais, resultado da ânsia e pelo âmago da dominação e dos interesses particulares.

Nesse sentido, Mazzuoli (2012, p. 357):

A sociedade dos Estados, da forma com que está organizada juridicamente, não está alheia e não deixa de sofrer as turbulências normais que a vida em grupo reclama. A existência de choques, conflitos, disputas e batalhas no seio da sociedade internacional, decorre das diferenças e dos interesses humanos, que são dos mais variados possíveis em quaisquer campos de interesse. Mas ainda que este fato constatado seja uma verdade inafastável, a sociedade internacional está sempre na busca de meios jurídicos para a solução de tais controvérsias internacionais, a fim de poder estampar mais segurança e tranquilidade às relações internacionais.

Criou-se dessa forma, organismos pautados na supranacionalidade, como uma das formas de solucionar os conflitos internacionais existentes, regidos pelo Direito de Integração, consistente na junção de Estados para que se tenha assistência mútua.

Doutrinariamente, submerso na ideologia progressista que emerge no mundo a partir do século XX, caminha-se para a relativização da soberania de uma nação, inexistindo ínfima quantia dos defensores de uma soberania absoluta.

Com isso, dispõe Maluf (2010, p. 122) que:

Existe a "organização supranacional", que engloba tanto os elementos políticos quanto os comerciais. Atualmente, a União Europeia se aproxima desse modelo de organização, onde "cada país cede ou transfere parcelas de suas respectivas soberanias a um órgão comum, admitindo que as decisões tomadas por esse órgão se tornem de obediência interna obrigatória, independentemente de qualquer outra manifestação política ou legislativa interna". Aqui reside o "exemplo marcante da relativização do conceito clássico da soberania absoluta".

Benigno Nunez (2018), conceitua organismos internacionais como:

Também conhecidas como Organizações Intergovernamentais, são instituições criadas por países (estados soberanos), regidas por meio de tratados, que buscam através da cooperação a melhoria das condições econômicas, políticas e sociais dos associados. Atuam em conjunto, de forma cooperativa, para buscar avanços econômicos, sociais e políticos para os países membros. Buscam soluções em comum para resolver conflitos de interesses entre os estados membros. Estabelecem políticas de cooperação técnica e científica. Estabelecem normas e parâmetros comuns. Traçam estratégias para resolução de problemas de urgência como, por exemplo, guerras e outros conflitos militares. Fiscalizam, através de órgãos específicos, o cumprimento das regras estabelecidas pelos acordos. Organizam reuniões para a troca de experiências, definições de novas políticas ou determinação de novos objetivos.

Os principais organismos internacionais são: ONU (Organizações das Nações Unidas), OEA (Organização dos Estados Americanos), OMC (Organização Mundial do Comércio), OCDE (Organização para a Cooperação do Desenvolvimento Econômico), OMS (Organização Mundial da Saúde), OIT (Organização Internacional do Trabalho), FMI (Fundo Monetário Internacional) e OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte).

No entanto, faz-se mister indagar, se a sujeição de um Estado às normas advindas do meio supranacional, não feriria a soberania de modo a relativizá-la. Tal discussão será aprofundada de forma a mostrar seus nuances no próximo capítulo.

CAPÍTULO III - A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

3.1 GLOBALIZAÇÃO X GLOBALISMO

No capítulo anterior, deu-se enfoque aos tratados internacionais, elucidando gradativamente suas peculiaridades, conceitos, bem como sua recepção no ordenamento jurídico pátrio.

Explanou-se, de igual modo, acerca da criação dos organismos internacionais advinda dos Estados soberanos como uma fonte alternativa na resolução de conflitos advindos do meio externo.

Indigitados organismos surgiram com o advento da globalização, ou seja, da interconectividade mundana, eliminando-se as fronteiras e tornando as nações unidas, compactuando com seus interesses mútuos e, sobretudo, rogando ao bem comum.

Ademais, urge ressaltar que essa é uma visão pautada na Escola Austríaca de Economia, traduzindo-se no verdadeiro liberalismo clássico, onde visa-se a cooperação pacífica entre as nações e, em uma visão ampla, o bem humanitário.

É o que dispõe Mises (2015, p.125):

Para o liberal não há oposição entre política interna e política externa, e a questão, frequentemente levantada e exaustivamente discutida, sobre se a política externa deva ter precedência sobre a interna, ou vice-versa, é, a seus olhos, uma questão ociosa, porque o liberalismo é, em princípio, um conceito político de perspectiva mundial, e as mesmas ideias que procura realizar numa área limitada permanecem válidas, também, para a esfera maior da política mundial. (...) O objetivo da política interna do liberalismo é o mesmo da política externa: a paz. O ponto de partida do pensamento liberal é o reconhecimento do valor e da importância da cooperação humana.

Com isso, a globalização implica na divisão do trabalho em uma escala sobejamente mundial. Sob a seara econômica, é extremamente positivo para as nações, visto haver negociações econômicas, ao passo que, cada ente internacional oferece o bem material, produto, ou insumo de sua máxima qualidade.

Assim, supre-se a necessidade humana de cada indivíduo, resultando-se em um esforço mínimo.

Nesse sentido, Polleit (2017 – Acessado dia 24/09/2020):

A população de cada país se especializa naquilo em que é boa, adquirindo assim uma vantagem comparativa em relação às outras: faço aquilo em que

sou melhor que os outros e vendo para eles; e compro dos outros aquilo que eles fazem melhor do que eu. Todas essas transações econômicas devem ser feitas o mais livremente possível, sem a intervenção de governos na forma de tarifas protecionistas e de outras barreiras alfandegárias. A consequência deste arranjo foi, é e sempre será um aumento no padrão de vida de todos os envolvidos. Hoje, nenhum país é capaz de viver em autarquia, produzindo absolutamente tudo de que sua população necessita para viver decentemente. Caso um país realmente tentasse produzir tudo o que consome, isso não apenas seria um monumental desperdício de recursos escassos, como também levaria a custos de produção e, consequentemente, preços exorbitantes, afetando drasticamente o padrão de vida da população.

Nesse diapasão, o trabalhador que participa da atividade laborativa e na produção e geração de riqueza, integra o comércio em escala mundial, ante as transações e as trocas econômicas que ocorrem.

Alinhado a esse entendimento, Mises leciona que (2010, p. 126-127):

A divisão de trabalho tem, de há muito, ultrapassado os limites de cada nação. Hoje, nenhuma nação civilizada satisfaz suas necessidades como uma comunidade autossuficiente, com sua própria produção. (...) Qualquer coisa que exercesse o efeito de evitar ou paralisar a troca internacional de bens causaria enormes danos a toda civilização humana e, sem dúvidas, minaria o bem-estar, a própria base da existência, de milhões e milhões de pessoas.

Ilustrando o ora exposto, a título exemplificativo, tem-se como base a produção de um ínfimo lápis para a explicação: a madeira usada para a feitura deste, vem de uma árvore derrubada no Estado de Washington. Para derrubar essa árvore, usou-se uma moto serra, produzida pela tecnologia alemã. O material usado nesta moto serra foi o aço, matéria prima provinda da América do Sul, e assim por diante.

Com isso, depreende-se que para a produção de um simples lápis, foi necessária a integralização, cooperação e conexão entre diversos países que visam a manutenção de suas economias e, notadamente, o bem comum.

Dessa forma, deixar que o mercado e o comércio se tornem livres, inexistindo intervenção de entes burocráticos é incentivar o crescimento econômico das nações e priorizar os valores da bandeira liberal clássica, como, a livre iniciativa, livre concorrência e, mormente, a propriedade privada.

Restou-se demonstrado, como a globalização é um fator imprescindível para a economia e para o suprimento da vontade humana, sejam elas supérfluas ou não, de uma nação.

Noutro giro, o globalismo possui conotação adversa. Consiste na política a qual visa unificar o mundo, tornando-o uno. Busca, de igual modo, degradar a cultura, a

identidade, a tradição, os valores morais que regem um país e, tornar a educação idêntica a dos demais.

Em outras palavras, trata-se de uma forma inteligente e engenhosa de manter o controle social, ferindo sobejamente as liberdades e garantias individuais e fazendo imperar o coletivismo.

Polleit (2017 – Acessado dia 24/09/2020) descreve:

O globalismo é uma política internacionalista, implantada por burocratas, que vê o mundo inteiro como uma esfera propícia para sua influência política. O objetivo do globalismo é determinar, dirigir e controlar todas as relações entre os cidadãos de vários continentes por meio de intervenções e decretos autoritários. Eis o argumento central do globalismo: lidar com os problemas cada vez mais complexos deste mundo — que vão desde crises econômicas até a proteção do ambiente — requer um processo centralizado de tomada de decisões, em nível mundial. Consequentemente, leis sociais e regulamentações econômicas devem ser "harmonizadas" ao redor do mundo por um corpo burocrático supranacional, com a imposição de legislações sociais uniformes e políticas específicas para cada setor da economia de cada país. O estado-nação — na condição de representante soberano do povo — se tornou obsoleto e deve ser substituído por um poder político transnacional, globalmente ativo e imune aos desejos do povo. Obviamente, a filosofia por trás dessa mentalidade é puramente socialista-coletivista.

Malgrado no capítulo anterior fora aclarado sobre os organismos internacionais no tocante à sua função sobre a solução dos conflitos entre os entes, tem-se que referidos organismos são também uma via de os políticos pertencentes a elite, da alta burocracia e escalão, imporem suas vontades e, por conseguinte, suas regulamentações ditatoriais em nível mundial.

À vista disso, a política globalista implica no controle social revestido das ideias progressistas, regidas pelo marxismo cultural que pugna pela dominação ideológica, que grassa em todos os meios, sobretudo na educação.

Exemplo claro disso se deu no Simpósio Internacional ocorrido em Beijing – China, no ano de 1989, realizada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), que consiste em uma agência especializada do organismo supranacional ONU (Organização das Nações Unidas), onde Winchester (1989, p. 42), instado a se manifestar sobre os desafios da educação no futuro disse:

A coisa mais importante é que deve haver um currículo escolar padrão, que seja universal e internacional, sob os cuidados das Nações Unidas. Em particular, o currículo padrão deve ser promulgado por uma série de manuais universais desenvolvidos sob os auspícios das Nações Unidas. (...) A história

deve, não mais ser ensinada como a história dos Estados-Nações, mas sim como a história da humanidade.

Lado outro, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), mormente em seu artigo 22 dispõe que:

Artigo 22: Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Compulsa-se do artigo supramencionado que este se inicia com um rol de direitos libertários e, em seu final, dá-se por fazer reivindicações e imposições radicais cujo responsável e garantidor só pode ser realizada pelo Estado.

Indigitado rol exemplificativo como direitos intitulados como "econômicos, sociais e culturais" dão margem para a subjetividade, de modo a que, na prática, implica-se na imposição de "garantias" coletivistas que viola e transgrede a liberdade individual de um cidadão.

Com isso, faz-se mister indagar no que de fato consiste referidos direitos "econômicos, sociais e culturais", visto não estarem elucidados no texto normativo.

Ainda, na mesma toada, de acordo com o aludido artigo, é de incumbência do Estado, desenvolver *in totum*, a personalidade do ser humano. Viola-se, dessa forma, todas as individualidades humanas, onde o indivíduo passa a integralizar o coletivo e se tornar apenas mais um, envolto na multidão.

Sobre esse ponto, Scruton (2020, p. 113) assevera que:

A busca pela liberdade anda de mãos dadas com a busca por emancipação vista como compensação. As liberdades negativas oferecidas pelas teorias tradicionais de direito natural, como a de Locke, não equilibram as desigualdades de poder com a oportunidade nas sociedades humanas. A partir disso, os igualitaristas começaram a inserir mais direitos positivos na lista de liberdades negativas, complementando os direitos de liberdade especificados nas diversas convenções internacionais com direitos que não exigem apenas a não intromissão em relação a terceiros, mas que lhe impõem um dever positivo. Nisso estão aproveitando outra fonte da ideia de direitos humanos — a fonte da lei natural, que exige que todo código legal se adeque a um padrão universal.

No ano de 2020, fora interposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2790/2020, cujo autor é o Deputado José Nelto (PODE/GO), rogando-se pela alteração da Lei 1.079/50 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), de maneira a

autorizar o impeachment de um Presidente da República que tivesse suas condutas contrárias às recomendações técnico-científicas de organismos internacionais.

Com isso, à guisa do exposto, o globalismo, através de sua elite burocrática, visa impor e unificar, os valores mundanos, até mesmo através do legislativo de um país.

À título ilustrativo, o jornalista Jaén (04 de abril de 2020 - Acesso em: 09/09/2020) elucidou de forma clara a questão, onde um grupo de filósofos ativistas propuseram uma norma que sirva de "bússola de todos os Governos para o bom governo do mundo. Segue:

Um grupo de juristas e ativistas escolheu um caminho muito diferente e, apesar do momento crítico e agitado atual, lançou uma ideia colossal: uma Constituição da Terra como ferramenta de governança global. Frente ao reflexo nacional, a imaginação cosmopolita quer avançar na globalização do direito. "A Constituição do mundo não é o Governo do mundo, e sim a regra de compromisso e a bússola de todos os Governos para o bom governo do mundo", nas palavras de Ferrajoli, autor de Constitucionalismo más allá del Estado (Constitucionalismo além do Estado).

Como resultado, a aclamada ''jurisdição mundial" destina-se a ditar coercitivamente um governo, religião e idioma mundiais, costumes e comportamentos homogêneos, pensamentos idênticos de forma a inexistir divergência, traduzindo-se em um exército de cidadãos miméticos, obedientes e sem personalidade.

Nesse diapasão, assimila-se que da mesma maneira que a sujeição a um organismo internacional, sob sua seara econômica, seja benéfico para uma nação, de outro lado, dá-se liberalidade para que se incuta e se intervenha, através do ambiente internacional, em questões consideradas identitárias de uma civilização, como sua crença, valores, costumes e tradições, que será objeto de melhor análise no próximo tópico.

3.2 A DEGRADAÇÃO DOS VALORES CIVILIZACIONAIS FRENTE A UNIFICAÇÃO DO MUNDO

Ventilou-se no tópico anterior, sob os variados pontos a serem observados frente aos organismos internacionais, regidos pelo globalismo que visa a unificação das identidades civilizacionais.

Para se adentrar nesse fenômeno, imperioso é elucidar do que se trata a cultura, sendo essa consistente na conexão das informações e conhecimentos sob a ótica do tempo. Em outras palavras, trata-se da conservação da tradição e de seus valores que resistiram aos percalços da evolução do homem inseridos no meio civilizacional.

A cultura incute no modo de vida de uma sociedade. Transmite segurança e alicerça uma base sólida para que se possa alcançar o bem comum e, filosoficamente, a felicidade.

A tratativa de se degradar a cultura e tornar homogêneo o comportamento social advém da Escola de Frankfurt.

David (1980, p. 14) esclarece sobre a indigitada escola que:

A escola inicialmente consistia de cientistas sociais marxistas dissidentes que acreditavam que alguns dos seguidores de Karl Marx tinham se tornado "papagaios" de uma limitada seleção de ideias de Marx, usualmente em defesa dos partidos comunistas ortodoxos. Entretanto, muitos desses teóricos admitiam que a teoria marxista tradicional não poderia explicar adequadamente o turbulento e inesperado desenvolvimento de sociedades capitalistas no século XX. Críticos tanto do capitalismo e do socialismo da União Soviética, os seus escritos apontaram para a possibilidade de um caminho alternativo para o desenvolvimento social

Dessa forma, mormente no século XX, iniciou-se o engenhoso projeto de difundir as ideias marxistas por todo o mundo.

Instaurou-se uma guerra cultural que permeia até os tempos hodiernos, resultando na relativização da verdade onde nada mais é absoluto. Enfraqueceu-se a ciência e a lógica, negou-se a tradição e a cultura, abraçando-se, por derradeiro, toda e qualquer autenticidade.

Alinhado aos ideais progressistas, surge a figura do filósofo marxista Antonio Gramsci (1891-1937), responsável por erigir a teoria da hegemonia cultural, invertendo-se a infraestrutura e superestrutura de Karl Marx.

Nesse sentido, Marx (1993, p. 72):

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes; isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios de produção material dispõe também dos meios de produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios de produção espiritual. As ideias dominantes nada mais são que a expressão ideal das relações

materiais dominantes, são as relações materiais dominantes apreendidas como ideias; portanto, são a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante, são as ideias de sua dominação

A infraestrutura marxista consiste nas forças de produção e, sobretudo, nos meios de produção. Em outras palavras, trata-se da fonte econômica social, ao passo que esta, domina a superestrutura, ou seja, consiste na estrutura político-ideológica que rege o meio civilizacional, como os meios de comunicação, religião, Estado, cultura, valores e tradições.

Gramsci, diante de suas elucubrações, lutava contra a crise que a cultura tradicional trazia à sociedade. Visando aplicar sua teoria consistente em unificar a cultura do mundo, pugnou para que a educação e os valores educacionais fossem únicos, de modo que, seria de total incumbência do Estado exercer essa função.

Em suas palavras (2007, p. 1531-1534):

A crise terá uma solução que, racionalmente, deveria seguir esta linha: escola única inicial de cultura geral, humanista, formativa, que equilibre equanimemente o desenvolvimento da capacidade de trabalhar manualmente (tecnicamente, industrialmente) e o desenvolvimento das capacidades de trabalho intelectual. (...) A escola unitária requer que o Estado possa assumir as despesas que hoje estão a cargo da família, no que toca à manutenção dos escolares.

À guisa do exposto, compulsa-se que conforme o pensamento gramsciano aduz, a educação passa a ser de incumbência do Estado, onde transfere-se toda a responsabilidade e o ônus para o estamento burocrático.

Lado outro, o filósofo supramencionado seguia com veemência suas ideias de unificar os valores civilizacionais mundanos.

Mises (2016, p. 63-65):

Marx não viu nenhuma diferença entre as várias partes do mundo. Uma de suas doutrinas dizia que o capitalismo é um estágio no desenvolvimento do socialismo. (...) Mas o capitalismo estava destruindo as barreiras comerciais e migratórias que um dia impediram a unificação do mundo. (...) Por volta de 1848, Marx já presumia que estávamos a um passo do socialismo. Partindo disso, não havia razão para se formarem Estados linguísticos. Marx simplesmente presumia que a era das nacionalidades chegaria ao fim, e que nós estávamos à beira de uma era em que não haveria mais diferenças entre os vários tipos, classes, nações, grupos linguísticos etc. Ele negava absolutamente qualquer diferença entre os homens. Seriam todos do mesmo tipo. Marx nunca respondeu que língua a população do seu Estado mundial falaria ou qual seria a nacionalidade do ditador. Karl Marx ficava furioso quando alguém lhe dizia que havia diferenças entre homens da mesma nação, da mesma cidade, do mesmo ramo de negócio.

A transferência de toda e qualquer obrigação ao ente estatal, dá abertura para que impere o coletivismo e, *ultima ratio*, ditadores violadores de direitos e garantias individuais alcancem o poder.

Conforme exarado alhures, sob a ótica do pensamento marxista, inexiste diferença entre as demais nações que integram o mundo. Todo o processo civilizacional construído sob a evolução humana é extirpado. Assim, os valores que passam a imperar, são os ideais dos tiranos e, hoje, nos tempos atuais, dos globalistas burocratas.

À vista disso, a vida do cidadão comum passa a ser gerida pelo Estado, o qual dita e comanda no modo de ser, pensar e agir de cada um. Assim sendo, valores como a liberdade, livre iniciativa e a propriedade privada passam a se esvair, tornando cada indivíduo insignificante, onde sua função é servir e obedecer à burocracia estatal.

Elucidando essa questão, Bastiat (2019, p. 42-43):

Cada um de nós recebeu de maneira certa da natureza, de Deus, o direito de defender sua pessoa, sua liberdade, sua propriedade, pois esses são os três elementos constitutivos ou conservadores da vida, elementos que se completam entre si e que não podem ser compreendidos um sem o outro. Afinal, o que são nossas faculdades, se não um prolongamento da nossa personalidade, e o que é a propriedade se não um prolongamento das nossas faculdades? (...) O Direito coletivo tem, portanto, seu princípio, sua razão de ser, sua legitimidade no Direito individual; e a força comum, racionalmente, não pode ter fim e missão diversos daqueles das forças isoladas às quais ela substitui.

Dilacerar toda a nossa herança cultural unificando-a como um todo, de modo a eliminar toda a barreira civilizacional que separa e distingue os povos, implica em quebrar o elo que une os seres vivos, os mortos e os que estão por nascer sob o percalço das gerações.

Toda a sabedoria construída se esvai. A palavra grega *oikos* abrange a casa, a família e a propriedade da família. *Oikophilia* advém do amor ao lar e das instituições sociais que se criam naturalmente. O apreço pela tradição se traduz em deixar o legado para os filhos vindouros e crer que o Estado não deve intervir nesse processo.

Ademais, o amor pela nação se traduz na não adoção de políticas internacionalistas radicais que acarretam na renúncia da soberania e no enaltecimento pelo poder local.

Sobre esse ponto, Scruton (2020, p. 148-149) leciona que:

Nações são comunidades com uma configuração política. E estão predispostas a afirmar a soberania vertendo o sentimento comum de pertença em decisões coletivas e leis autoimpostas. A nacionalidade é uma forma de vínculo territorial, mas também é um arranjo protolegislativo. (...) É no desenvolvimento dessa ideia, de um sentimento territorial que traz dentro de si as sementes da soberania, que os conservadores dão uma contribuição diferenciada ao pensamento ecológico. "Experimente localmente, pense nacionalmente". (...) Por isso, em vez de tentar corrigir os problemas ambientais e sociais no âmbito global, os conservadores buscam reafirmar a soberania local nos ambientes conhecidos e administrados. Trata-se de afirmar o direito de autonomia das nações e da adoção de políticas que harmonizarão com as lealdades e os costumes locais. (...) Não há evidencia de que as instituições políticas globais farão qualquer coisa para limitar o estrago – pelo contrário, ao encorajar a comunicação ao redor do mundo e correr a soberania nacional e as barreiras legislativas, alimentaram a entropia global e enfraqueceram as únicas e verdadeiras fontes de resistência.

Dessa forma, preservar o território nacional e, mormente as lealdades que vinculam uma civilização é uma efetiva ferramenta contra a entropia global.

O pensamento conservador não é imune às mudanças que o mundo apresenta. No entanto, é resistente às alterações ligeiras que possuem o fito de violar os vínculos locais, as associações civis e os modos de cooperações mútuos.

Com isso, deve-se olhar com receio para tentativas de se legislar de lugares que estão além da fronteira e da jurisdição nacional. Em outras palavras, os direitos do indivíduo devem ser sempre reconhecidos.

CONCLUSÃO

Durante os percalços do mundo, a sociedade se desenvolveu, ao passo de se iniciar o processo da criação das fronteiras, dividindo-se o território e, estabelecendo-se o que hoje se chama de nação.

Nesta senda, as nações passaram a ser regidas por um fundamento básico chamado de soberania. Referido fundamento, em tempos pretéritos, não havia contraído um conceito unânime que ilustrasse de forma incontroversa sua denominação.

Com isso, após inúmeras discussões na seara política, estabeleceu-se que a soberania se traduz no poder, seja ele interno e externo, de um ente político se auto gerenciar, de modo a afirmar o seu próprio povo, enaltecer sua independência e liberdade.

No entanto, calhou-se por haver a relativização da intitulada soberania, quando uma nação resolve a celebrar tratados internacionais e se sujeitar às regras e normas de organismos internacionais.

Ademais, sedimentou-se no Direito Internacional, a teoria monista e a teoria dualista, entendendo-se essa última, por necessário, haver a distinção entre o regramento interior e as normas advindas das comunidades internacionais.

Em observância a globalização, ou seja, na interconectividade mundana e no estreitamento das relações entre os Estados, sob a ótica econômica, as trocas pecuniárias e valorativas são vantajosas e lucrativas para todos os envolvidos.

Lado outro, divergindo-se da globalização, o globalismo, um acontecimento mundano hodierno, vem se demonstrando por inteiro, ser uma forma de unificar as nações, de forma a conceber o mundo inteiro como uma esfera propícia para a governança totalitária provindas de burocratas.

À guisa do exposto, a presente pesquisa teve o fito de clarificar o objetivo do globalismo, onde se determina, norteia e controla todas as relações entre os cidadãos de vários continentes por meio de intervenções e decretos autoritários e ressaltar os

valores civilizacionais construídos e que sobreviveram diante do tempo, revestindo-se numa verdadeira visão conservadora.

Dessa forma, depreende-se que os direitos e garantias inerentes a todo e qualquer ser humano devem ser preservados *in totum*, sobretudo no que toca às liberdades, a livre iniciativa, a propriedade privada e o Estado de Direito que atende às demandas e vontades de suas populações locais, e não de ordens advindas de meios autoritários externos.

Resulta-se com isso, tornar o meio nacional um lugar que torne apto a transferência da cultura, dos valores, e da tradição para as gerações vindouras, honrando-se os guardiões metafísicos que já se foram e, aqueles que se fazem presentes na incessante luta por um mundo melhor de hoje.

Por fim, ante ao exposto, deve-se pugnar pela manutenção da teoria dualista, a qual vigora no Brasil, de modo a haver uma distinção do regramento interno e externo, fazendo-se com que as normas pátrias prevaleçam hierarquicamente superior quando confrontadas com as normas advindas da comunidade internacional, mas, lado outro, sempre observar o princípio contratual *pacta sun servanda*, onde se uma nação pactua e celebra tratados internacionais, estes devem ser cumpridos, como forma de expressar a boa-fé *inter partes*.

REFERÊNCIAS

GERAL, Assembleia da ONU (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 217 (III) A. Paris, 1948.

ARISTÓTELES. A Política. Ed. Escala Educacional, São Paulo, 2006.

BASTIAT, Frédéric. A lei. São Paulo: LVM Editora, 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Casella, Paulo Borba e Nascimento, Hildebrando Accioly. **Manual de Direito Internacional Público**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRAMSCI, Antonio. Quaderni del Carcere: Edizione crittica dell'Istituto Gramsci a cura di Valentino Gerratana. 4º vol. Torino: Einaudi, 2007.

HELD, David. Introduction to critical theory: Horkheimer to Habermas [Introdução à teoria crítica: de Horkheimer a Habermas] (em inglês). California: University of California Press, 1980.

JAÉN, Braulio García. Crises globais exigem soluções globais: é hora de criar uma Constituição mundial? El País. São Paulo, 04 de abril de 2020. Disponível em https://brasil.elpais.com/ideas/2020-04-04/crises-globais-exigem-solucoes-globais-e-hora-de-criar-uma-constituicao-mundial.html. Acesso em: 09 de setembro de 2020.

KAPLAN, Morton A. e KATZENBACH, Nicholas de B. **Fundamentos Políticos do Direito Internacional.** Ed. Zahar, Rio de Janeiro, 1964.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados Internacionais no Brasil e Integração**. São Paulo: LTr, 1998.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARX, Karl. A ideologia alemã. 9ª ed. São Paulo: Hucitec, 1993.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz. **O Poder de Celebrar Tratados.** 1ª ed. Porto Alegre: S.A Fabris, 1995.

MISES, Ludwig Von. **Marxismo Desmascarado**. 1. Ed. São Paulo: VIDE Editorial, 2016.

MISES, Ludwig Von. **Liberalismo**. 2. Ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2010.

NOVO, Benigno Nunes. **Organizações internacionais. As organizações internacionais ganharam maior relevância tanto em termos numéricos como no que se refere a sua atuação nas diversas áreas temáticas no cenário internacional.** Disponível em: <a href="https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10564/Organizacoesinternacionais#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecidas%20como%20Organiza%C3%A7%C3%B5es%20Intergovernamentais,pol%C3%ADticas%20e%20sociais%20dos%20associados.

Acesso em 03 de setembro de 2020.

POLLEIT, Thorsten. A diferença básica entre globalismo e globalização econômica: um é oposto do outro. Mises Brasil. São Paulo, 01 de março de 2020. Disponível em https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2639. Acesso em: 24 de setembro de 2020.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado.** 2ª ed. São Paulo: Ed. Martins, 1960.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social: Princípios de Direito Político**. Ed. Especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

SCRUTON, Roger. **Como ser um conservador**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Planejamento fiscal através dos acordos de bitributação: "teaty shopping".** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995

V. GUERRA, Sidney. **Soberania e o Direito à Liberdade Religiosa, in Soberania – Antigos e Novos Paradigma**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

VIENA, Convenção (1969). **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.** Viena, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em 14 de setembro de 2020.

WINCHESTER, Ian. International Symposium and Round Table on Qualities Required of Education Today to Meet Foreseeable Demands in the Twenty-first Century, Beijing, 1989. Unesco Digital Library. Disponível em:https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000087428?posInSet=2&queryId=N-EXPLORE-24e96996-d186-4229-870f-3a1accfdd624. Acesso em: 04 de setembro de 2020.